

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002982/96-54  
Recurso nº. : 115.236  
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996  
Recorrente : MARCOS AURÉLIO CORRÊA DA SILVA - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 06 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.816

IRPJ - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PENALIDADE - Sujeita-se à penalidade a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, a pessoa jurídica intimada à apresentação, fora do prazo, da declaração anual de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURÉLIO CORRÊA DA SILVA - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002982/96-54  
Acórdão nº. : 104-15.816  
Recurso nº. : 115.236  
Recorrente : MARCO AURÉLIO CORRÊA DA SILVA - ME

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da penalidade a que se reporta o artigo 88 da Lei nº 8.891/95, imposta ao sujeito passivo porque não apresentou a declaração de rendimentos de pessoa jurídica micro-empresa, atinente ao exercício financeiro de 1995, ano calendário de 1994, no prazo regulamentar.

Constatada a omissão, em 25.09.95 foi intimado ao cumprimento da obrigação acessória, fato somente concretizado em 10.04.96, fls. 21

Ao impugnar o feito argüi possuir haver constituído a micro empresa em 1987 apenas para pagamento, como autônomo, do INSS. a pessoa jurídica em questão nunca operou durante os 9 anos de existência.

A autoridade recorrida mantém, parcialmente o lançamento com fulcro no artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, reduzindo a penalidade de 1.000 para 500 UFIR e do artigo 3º da Lei nº 4.567/42, Lei de Introdução ao Código Civil.

Argumenta, outrossim, que a situação pessoal do sujeito passivo não elidi a imposição de penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002982/96-54  
Acórdão nº. : 104-15.816

Na peça recursal o contribuinte manifesta sua concordância em promover o pagamento da penalidade referente ao exercício de 1994 e não do exercício de 1995, dado que compareceu ao órgão local da Receita Federal para fazer a entrega da declaração, sendo informado de que não o poderia fazer porque o cartão de CGC estava vencido e "corria" o presente processo.

A P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato com traços fluidos e entrelaçados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002982/96-54  
Acórdão nº. : 104-15.816

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo, Dele tomo conhecimento.

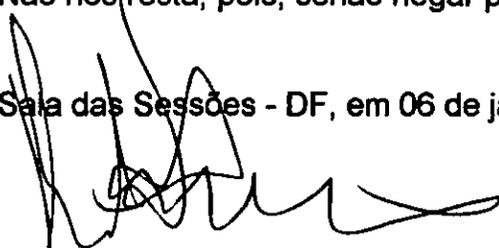
Incorreu em lapso o sujeito passivo. O objeto desta lide é a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano calendário de 1994. Esta foi recebida pelo protocolo, conforme fls. 21.

A declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1995 não é objeto deste processo.

De outro lado, na forma do artigo 138 e seu § único, do C.T.N., a iniciativa de ofício inibe a denúncia espontânea. Ora, decorrido o prazo regulamentar à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, o contribuinte somente se pronunciou após intimado pela administração. Fugiu, pois, seu procedimento ao benefício do artigo 138, citado.

Não nos resta, pois, senão negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES